



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.976, DE 2025** **(Do Sr. Duda Ramos)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização do exame de triagem auditiva neonatal, denominado “teste da orelhinha”, em todos os recém-nascidos, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização do exame de triagem auditiva neonatal, denominado “teste da orelhinha”, em todos os recém-nascidos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica obrigatória, em todo o território nacional, a realização do exame de triagem auditiva neonatal, conhecido como o teste da orelhinha, em todos os recém-nascidos, nas maternidades, hospitais, casas de parto e demais unidades de saúde públicas e privadas que realizem partos ou atendimentos neonatais.

Art. 2º O exame deverá ser realizado preferencialmente nas primeiras 48 (quarenta e oito) horas de vida e, obrigatoriamente, antes da alta hospitalar.

Parágrafo único. Nos casos de parto domiciliar ou nascimento fora de unidade de saúde, o responsável pelo acompanhamento deverá encaminhar o recém-nascido a unidade pública ou privada para realização do exame em até 10 (dez) dias após o nascimento.

Art. 3º O exame de triagem auditiva neonatal tem por finalidade detectar precocemente alterações auditivas congênicas ou adquiridas e assegurar tratamento ou reabilitação auditiva imediata, quando necessária, de modo a garantir o desenvolvimento da linguagem e da comunicação da criança.



Art. 4º Compete às unidades de saúde responsáveis pelo parto ou pelo atendimento do recém-nascido:

I – realizar o exame com equipamentos adequados, preferencialmente o teste de emissões otoacústicas evocadas (EOA);

II – registrar o resultado do exame no prontuário médico e na caderneta de saúde da criança;

III – comunicar e encaminhar o recém-nascido, em caso de resultado alterado, a serviço de referência em otorrinolaringologia ou fonoaudiologia para confirmação diagnóstica e início do tratamento;

IV – garantir que os responsáveis recebam orientações adequadas sobre o resultado e, se necessário, sobre o acompanhamento especializado.

Art. 5º Os serviços públicos e privados de saúde deverão manter registro estatístico mensal dos exames realizados, com informação sobre:

I – número de nascimentos e de triagens auditivas realizadas;

II – número de casos suspeitos e confirmados;

III – número de encaminhamentos para diagnóstico e tratamento.

Parágrafo único. Essas informações deverão ser enviadas periodicamente ao Ministério da Saúde, que consolidará os dados no Sistema Nacional de Triagem Auditiva Neonatal.

Art. 6º A realização do exame será gratuita no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e poderá ser custeada com recursos do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, do Fundo Nacional de Saúde e de outras fontes previstas em lei.



Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções administrativas, conforme a gravidade da infração:

I – advertência e prazo para regularização;

II – multa administrativa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III – suspensão temporária do credenciamento junto ao SUS, quando se tratar de unidade conveniada.

Art. 8º O Ministério da Saúde regulamentará esta Lei em até 90 (noventa) dias, estabelecendo os protocolos técnicos, critérios de registro, capacitação profissional e a forma de acompanhamento dos casos suspeitos.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo assegurar a realização universal e obrigatória do exame de triagem auditiva neonatal, conhecido como o teste da orelhinha, em todos os recém-nascidos, antes da alta hospitalar.

A detecção precoce da surdez é uma das medidas mais efetivas para garantir o desenvolvimento adequado da linguagem, da aprendizagem e da socialização da criança. Pesquisas científicas comprovam que o diagnóstico e a intervenção antes dos seis meses de vida aumentam significativamente as chances de reabilitação auditiva e de integração plena da criança à vida escolar e social.

Embora o exame já seja recomendado pelo Ministério da Saúde desde 2010, sua execução ainda não é universal nem uniforme, especialmente nas regiões Norte e Nordeste, onde muitas maternidades não



dispõem de equipamento adequado ou não mantêm profissionais capacitados. Em diversas localidades, o teste é realizado apenas mediante solicitação médica ou por iniciativa dos pais, o que resulta em atrasos no diagnóstico.

O teste da orelhinha é simples, indolor, rápido e de baixo custo, podendo ser realizado em poucos minutos, com equipamento portátil. Trata-se de medida de alta efetividade e baixo impacto orçamentário, amplamente recomendada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pela Sociedade Brasileira de Pediatria.

A proposta também cria mecanismos de registro e acompanhamento nacional, permitindo ao Ministério da Saúde monitorar os índices de triagem, encaminhamentos e tratamentos realizados, fortalecendo as políticas de saúde auditiva no país.

Assim, a aprovação deste projeto representa um passo fundamental na consolidação de uma política nacional de prevenção, diagnóstico precoce e inclusão, alinhada aos princípios constitucionais da dignidade humana, da proteção integral da criança e do direito universal à saúde.

Posto isso, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

